

GOVERNO DE MACAU

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lista nominativa do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa que transita, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, para os lugares do novo quadro constantes do mapa 1, anexo à mesma lei, com efeitos a partir de 9 de Agosto de 1993, aprovada por deliberação da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 27 de Setembro de 1993, e anotada pelo Tribunal de Contas em 29 do mesmo mês e ano:

GRUPO DE PESSOAL NOMES	CARGO/CATEGORIA ANTERIOR	Es- ca- lão	CARGO/CATEGORIA PARA QUE TRANSITA	Es- ca- lão
<i>Direcção e chefia:</i>				
José Maria Basílio	Secretário-geral adjunto	--	Secretário-geral adjunto	--
Jaime Robarts	Chefe de secção	3.º	Chefe de secção	3.º
<i>Interpretação e tradução:</i>				
Iu Chong Keong	Letrado-chefe	1.º	Letrado-chefe	1.º
Vu Kok Chan	Letrado de 1.ª classe	1.º	Letrado de 1.ª classe	1.º
<i>Técnico-profissional:</i>				
Maria Isabel Campos Lousã Araújo	Redactor da língua portuguesa principal	1.º	Redactor da língua portuguesa principal	1.º
Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges	Redactor da língua portuguesa de 1.ª classe	2.º	Redactor da língua portuguesa de 1.ª classe	2.º
Vicente Domingos Pereira Coutinho	Assistente de relações públicas de 2.ª classe	2.º	Assistente de relações públicas de 2.ª classe	2.º
<i>Administrativo:</i>				
Raquel de Fátima	Primeiro-oficial	1.º	Primeiro-oficial	1.º
Rodolfo Cordeiro Dias	Segundo-oficial	1.º	Segundo-oficial	1.º
Maria de Fátima Monsalvarga Lo	Segundo-oficial	1.º	Segundo-oficial	1.º
Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa	Terceiro-oficial	2.º	Terceiro-oficial	2.º
Rosa Maria Braga Simão	Terceiro-oficial	2.º	Terceiro-oficial	2.º
<i>Operário e auxiliar:</i>				
Ho Tak Seng	Auxiliar	4.º	Auxiliar	4.º

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 11 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Fernanda Maria Vintém Rodrigues, técnica superior principal do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, por dois anos, a partir de 16 de Agosto de 1993, assessora da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 13 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 137/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito por Tam Se Kam, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a

área global de 130 (cento e trinta) metros quadrados, sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em Macau, onde se encontram implantados os prédios n.º 59 e 61, em virtude do seu reaproveitamento com a construção de um novo edifício, destinado a habitação e comércio (Processo n.º 1 314.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 53/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Tam Se Kam, de nacionalidade chinesa, casado com Tam Seng Wun no regime de separação de bens, residente em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, n.º 29, 6.º, D, é titular do direito resultante da concessão por arrendamento, incluindo a propriedade de construção, dos terrenos com a área global de 130 m², sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em Macau, onde se encontram implantados os edifícios com os n.º 59 e 61, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.º 12 711 e 12 712 a fls. 57 v. e 58 v. do livro B-34 e inscritos a seu favor conforme inscrições n.º 1 980 e 1 981 a fls. 131 e 132 do livro F-8K.

2. Pretendendo modificar o aproveitamento dos terrenos em conformidade com o projecto apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), em requerimento datado de 18 de Maio de 1993, veio aquele concessionário solicitar a S. Ex.ª o Governador que autorizasse a pretensão acima especificada, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o previsto no artigo 107.º da Lei de Terras.

3. Tendo em consideração que aquele projecto obteve parecer de ser passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento dos terrenos deverá obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme se alcança da declaração datada de 15 de Junho de 1993.

4. Os terrenos em apreço com a área global de 130 m² encontram-se assinalados com as letras «A» e «B» na planta referenciada por Processo n.º 3 884/92, emitida em 28 de Abril de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e serão aproveitados, após a sua anexação, com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Julho de 1993, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 16 de Setembro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, dos terrenos descritos na CRPM sob os n.º 12 711 e 12 712 a fls. 57 v. e 58 v. do livro B-34, inscritos a favor do segundo outorgante, conforme inscrições n.º 1 980 e 1 981 a fls. 131 e 132 do livro F-8K, situados em Macau, onde se encontram implantados os prédios n.º 59 e 61, da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, os quais serão entre si anexados, após demolição destes edifícios, ficando a constituir um único lote com a área de 130 (cento e trinta) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. A concessão do terreno, assinalado com as letras «A» e «B» na planta anexa n.º 3 884/92, emitida em 28 de Abril de 1993, pela DSCC, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 12 de Janeiro de 1931, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 145 m²;

Habitacional: 1.º ao 5.º andares, com «duplex», com a área de 854 m².

3. A área de 24 (vinte e quatro) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na referida planta da DSCC, e que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação temporária ou definitiva e chama-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, com excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de água, electricidade e telefone, a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 1 040,00 (mil e quarenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 4 286,00 (quatro mil, duzentas e oitenta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:

145 m² x \$ 6,00/m² \$ 870,00

ii) Área bruta para a habitação:

854 m² x \$ 4,00/m² \$ 3 416,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão de licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando

sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 879 088,00 (oitocentas e setenta e nove mil e oitenta e oito) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 1 040,00 (mil e quarenta) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo

e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

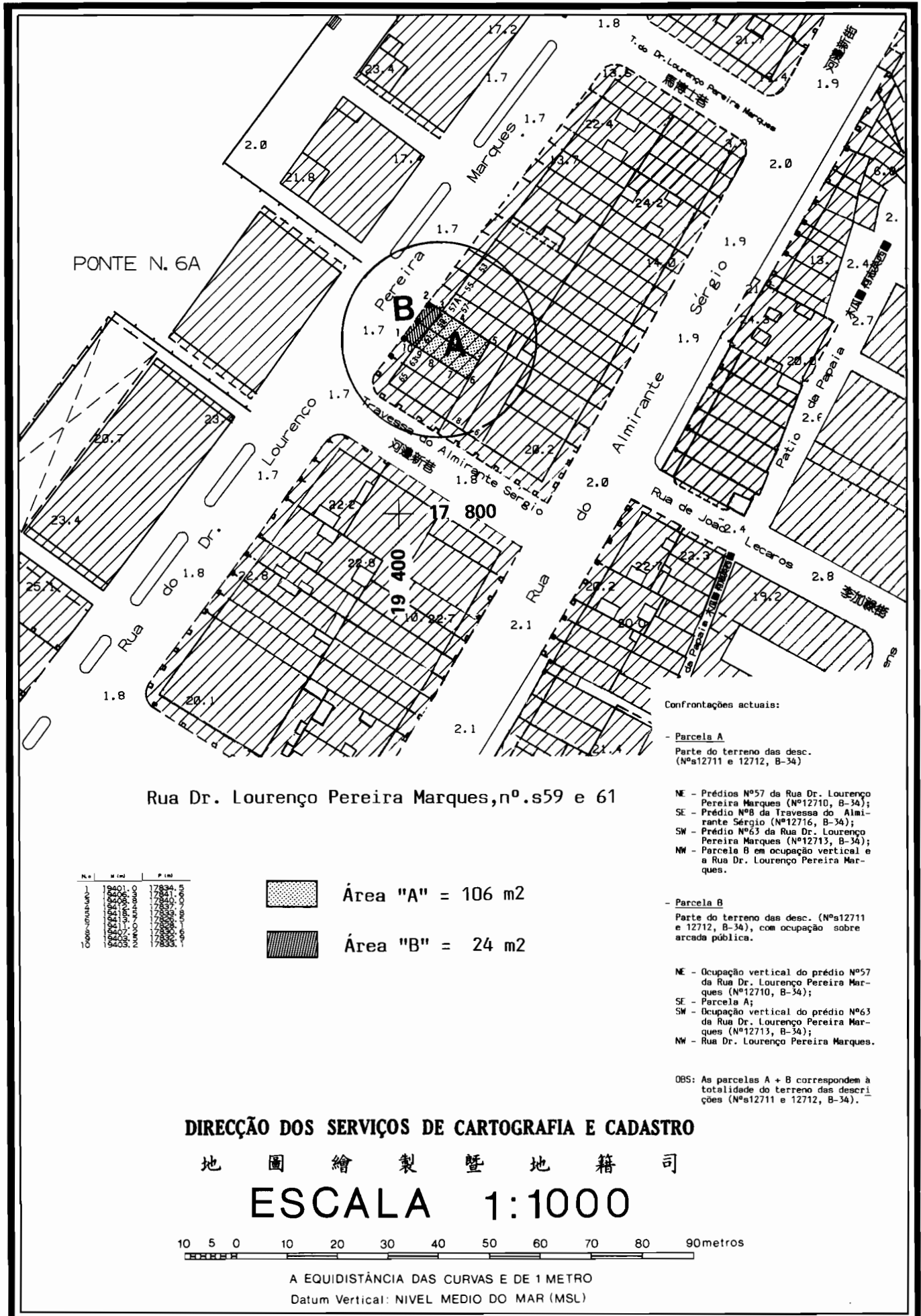
Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.



Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Setembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



PONTE N. 6A

Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, n.º.s 59 e 61

N.º	M (m)	P (m)
1	17,834	17,834
2	17,834	17,834
3	17,834	17,834
4	17,834	17,834
5	17,834	17,834
6	17,834	17,834
7	17,834	17,834
8	17,834	17,834
9	17,834	17,834
10	17,834	17,834
11	17,834	17,834
12	17,834	17,834
13	17,834	17,834
14	17,834	17,834
15	17,834	17,834
16	17,834	17,834
17	17,834	17,834
18	17,834	17,834
19	17,834	17,834
20	17,834	17,834
21	17,834	17,834
22	17,834	17,834
23	17,834	17,834
24	17,834	17,834
25	17,834	17,834
26	17,834	17,834
27	17,834	17,834
28	17,834	17,834
29	17,834	17,834
30	17,834	17,834
31	17,834	17,834
32	17,834	17,834
33	17,834	17,834
34	17,834	17,834
35	17,834	17,834
36	17,834	17,834
37	17,834	17,834
38	17,834	17,834
39	17,834	17,834
40	17,834	17,834
41	17,834	17,834
42	17,834	17,834
43	17,834	17,834
44	17,834	17,834
45	17,834	17,834
46	17,834	17,834
47	17,834	17,834
48	17,834	17,834
49	17,834	17,834
50	17,834	17,834
51	17,834	17,834
52	17,834	17,834
53	17,834	17,834
54	17,834	17,834
55	17,834	17,834
56	17,834	17,834
57	17,834	17,834
58	17,834	17,834
59	17,834	17,834
60	17,834	17,834
61	17,834	17,834
62	17,834	17,834
63	17,834	17,834
64	17,834	17,834
65	17,834	17,834
66	17,834	17,834
67	17,834	17,834
68	17,834	17,834
69	17,834	17,834
70	17,834	17,834
71	17,834	17,834
72	17,834	17,834
73	17,834	17,834
74	17,834	17,834
75	17,834	17,834
76	17,834	17,834
77	17,834	17,834
78	17,834	17,834
79	17,834	17,834
80	17,834	17,834
81	17,834	17,834
82	17,834	17,834
83	17,834	17,834
84	17,834	17,834
85	17,834	17,834
86	17,834	17,834
87	17,834	17,834
88	17,834	17,834
89	17,834	17,834
90	17,834	17,834
91	17,834	17,834
92	17,834	17,834
93	17,834	17,834
94	17,834	17,834
95	17,834	17,834
96	17,834	17,834
97	17,834	17,834
98	17,834	17,834
99	17,834	17,834
100	17,834	17,834

 Área "A" = 106 m²
 Área "B" = 24 m²

Confrontações actuais:

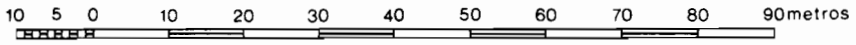
- Parcela A
Parte do terreno das desc. (N.ºs 12711 e 12712, B-34)
- Parcela B
Parte do terreno das desc. (N.ºs 12711 e 12712, B-34), com ocupação sobre arcada pública.
- NE - Prédios N.ºs 57 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (N.ºs 12710, B-34);
SE - Prédio N.º 8 da Travessa do Almirante Sérgio (N.º 12716, B-34);
SW - Prédio N.º 63 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (N.º 12713, B-34);
NW - Parcela B em ocupação vertical e a Rua Dr. Lourenço Pereira Marques.
- NE - Ocupação vertical do prédio N.º 57 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (N.º 12710, B-34);
SE - Parcela A;
SW - Ocupação vertical do prédio N.º 63 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (N.º 12713, B-34);
NW - Rua Dr. Lourenço Pereira Marques.

OBS: As parcelas A + B correspondem a totalidade do terreno das descrições (N.ºs 12711 e 12712, B-34).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)